



**MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

**LEI N° 4.132, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2015.**

(ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 1º, 2º E 4º DA LEI MUNICIPAL N° 3.953, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2014, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS, INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, CASAS LOTÉRICAS, AGÊNCIAS DOS CORREIOS E CORRESPONDENTES BANCÁRIOS QUE MOVIMENTAM NUMERÁRIO INSTALADOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS INSTALAR CÂMERAS DE SEGURANÇA E MONITORAMENTO NOS LOCAIS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, BEM AINDA CONCEDE DILAÇÃO DE PRAZO PARA ADEQUAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS ALCANÇADOS PELA NORMA LEGAL)

**FRANCISCO AUGUSTO PRADO TELLES JÚNIOR**, Prefeito do Município de Dois Córregos, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Dois Córregos aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei.

**Artigo 1º** - O artigo 1º da Lei Municipal n° 3.953, de 28 de fevereiro de 2014 passa a ter a seguinte redação:

**Artigo 1º** - As agências bancárias, instituições financeiras, casas lotéricas, agências dos correios e correspondentes bancários que movimentam numerário instalados no âmbito do município de Dois Córregos deverão instalar e manter em funcionamento câmeras de segurança e monitoramento nas suas áreas de autoatendimento e nas suas partes externas.

**Artigo 2º** - O artigo 2º da Lei Municipal n° 3.953 de 28 de fevereiro de 2014, passa a ter a seguinte redação:



**MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

**Artigo 2º** - O monitoramento feito pelas câmeras referidas no artigo anterior e seu parágrafo será realizado por meio de gravação dos locais a serem protegidos, 24 (vinte e quatro) horas por dia, em todos os dias da semana, devendo as imagens gravadas ser salvas, armazenadas em local seguro e preservadas pelo período mínimo de 30 (trinta) dias à disposição do Poder Público, especialmente das autoridades policiais, sempre que solicitadas.

**Artigo 4º** - O não atendimento ao disposto na presente lei, no prazo estabelecido no artigo anterior, implicará em multa diária, contada a partir da data da constatação e notificação do descumprimento, no valor de 5 (cinco) UFESP - Unidade Fiscal do Estado de São Paulo, até o limite de 100 (cem), para o caso de não instalação de câmeras.

§ 1º - Atingido o limite da multa prevista no *caput*, sem o cumprimento da norma estabelecida, a administração suspenderá o Alvará de Licença e Funcionamento do estabelecimento até que haja a regularização, sem prejuízo da exigência da penalidade pecuniária já consolidada.

§ 2º - Em caso de solicitação da gravação de imagens armazenadas por quem de direito, caso estas não existam, a empresa fica sujeita à aplicação de multa no valor de 100 (cem) UFESP, devendo regularizar a situação do equipamento no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do Alvará de Licença e Funcionamento até a regularização.

**Artigo 4º** - Fica prorrogado até 31 de dezembro de 2015 o prazo para adaptação previsto no artigo 3º da Lei Municipal nº 3.953, de 28 de fevereiro de 2014.


**Artigo 5º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.






**MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

Departamento Administrativo do Município de Dois Córregos, aos onze dias do mês de novembro do ano dois mil e quinze.

  
**FRANCISCO AUGUSTO PRADO TELLES JÚNIOR**  
**- Prefeito Municipal -**

Registrada e afixada na forma de costume.  
Data supra.

  
**PEDRO PAULO RODRIGUES**  
**- Chefe de Gabinete -**

Projeto de lei de autoria dos Vereadores Douglas Pedroso (PTB), Alceu Antonio Mazziero (PTB), José Luiz Sangaletti (PMDB), Mara Silvia Valdo (PTB) e Rogério Augusto Barbosa do Amaral (PTB).